



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº. 008/2022

Dispensa de Licitação nº008/2022

Solicitante: Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

Solicitado: Assessor Jurídico

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, limpeza, copa, cozinha e acondicionamento para a Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, limpeza, copa, cozinha e acondicionamento para a Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), e encontra-se instruído com a solicitação dos serviços, bem como a comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa, conforme determinam os artigos 14 da Lei 8.666/93, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, IV, do Decreto Municipal nº092/14;

A Conveniência e oportunidade do dispêndio estão devidamente justificadas pelo gestor.

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização do certame (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

A Dispensa de Licitação tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua Dispensa, tanto que o art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos traz os casos em que não se exige a realização de Certame Licitatório.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para o objeto especificado, na modalidade de 'Dispensa de licitação', com fulcro no art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

"...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). É mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, Bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da aquisição.

Por outro lado, conforme determina à última parte do artigo 26 e Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei de Licitações, o extrato do contrato deverá ser publicado na **imprensa oficial** pelo prazo de 20 (vinte) dias como condição de eficácia e validade do ato, bem como exigida a demonstração da regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato e durante a vigência do mesmo.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

.....
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.
.....

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 Inciso II, da Lei nº. 8.666/93, dispõe: *"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Grifei.*

Note-se que a norma possibilita a compra direta, desde que a aquisição, contratação do serviço ou alienação não seja parcela de mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Trazendo o conceito para o caso em tela, trata-se de serviços bancários prestados por pessoa jurídica de direito público, bem como as tarifas praticadas pelo contratado é fiscalizada homologada pelo Banco Central do Brasil, conforme legislação aplicável à espécie.

Assim, não sendo o caso de parcelas do mesmo serviço que possa ser realizada de uma só vez, pelos elementos que constam dos autos, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida ao Município de Bandeirantes a contratação direta pretendida.

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

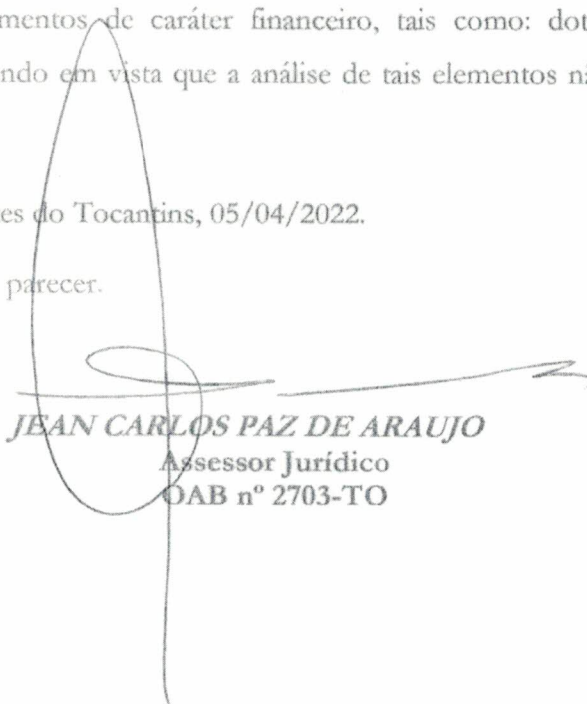
Por fim, alerto para a necessidade de formalização de contrato em razão do disposto no Parágrafo Único do Artigo 60 e artigo 62, ambos da Lei de Licitações, bem como a Solicitação da Contratação deverá ser instruída com relatório gerencial dos gastos com o objeto no exercício anterior, de modo à evidenciar o correto dimensionamento da contratação.

Desta forma, uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como: dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Bandeirantes do Tocantins, 05/04/2022.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.


JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO
Assessor Jurídico
OAB nº 2703-TO